



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019437-12.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SANCLAIR GOMES BRUNE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9528

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº: 0019437-12.2024.8.26.0996

Agravante: Sanclair Gomes Brune

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar de natureza grave. Art. 50, I e VI c.c. art. 39, II e V, todos da LEP. Conduta devidamente demonstrada. Materialidade e autoria infracional sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos dos agentes de segurança penitenciária. Comprovada a subversão da ordem e disciplina. Gravidade do comportamento que importa perda dos dias eventualmente remidos. Exegese do art. 127 da LEP. Interrupção do prazo para obtenção da progressão de cumprimento de pena. Inteligência do enunciado da Súmula nº 534 STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Sanclair Gomes Brune contra a r. decisão (fls. 185/187) homologatória da conclusão da sindicância, que considerou de natureza grave a falta disciplinar cometida pelo agravante, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos, bem como a interrupção do prazo para a obtenção da progressão de cumprimento de pena.

O Agravante, em suas razões recursais (fls. 06/14), pugnou por sua absolvição, por atipicidade ou insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para falta de natureza média.

Apresentada contraminuta (fls. 190/192) e mantido o r. *decisum* recorrido (fls. 194), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 203/204).

É o relatório.

Como se depreende dos autos, foi instaurado contra o sentenciado o Procedimento Disciplinar nº 127/2023, porque no dia 01 de agosto de 2023,

cometeu ato de subversão da ordem e da disciplina e desobediência.

Encerrado o referido procedimento disciplinar, a conduta praticada foi considerada como de natureza grave, com fulcro no art. 50, I e VI c.c. art. 52, todos da LEP (fls. 172/182).

Dos documentos que instruem o presente feito, especialmente, das declarações dos agentes de segurança penitenciária Adão Benjamim de Souza e Tiago de Souza Santos (fls. 145/148), verifica-se que o recorrente praticou a falta disciplinar imputada.

Segundo os relatos das testemunhas, na data dos fatos, após a notícia de agressão a servidor no interior do estabelecimento prisional e imediata ordem para que todos os sentenciados adentrassem em suas celas, o recorrente, em conjunto com demais habitantes do pavilhão VII, permaneceu no pátio com atitudes subversivas e de tumulto.

Como se sabe, as declarações dos agentes de segurança possuem fé pública conferida pela função exercida, o que favorece a apreciação de suas oitivas como especial elemento de convicção, principalmente na hipótese de terem sido uníssonas na pormenorizada descrição dos fatos ocorridos, tal como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Descumprimento de ordem e desrespeito. Conduta do sentenciado que se recusou fazer a barba e desrespeitou os servidores comprovada pelos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários. Jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a palavra dos agentes penitenciários possui fé pública, e suas declarações são suficientes para caracterizar a falta grave, desde que não haja prova em contrário. Art. 50, VI, c/c art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execuções Penais. Perda de um sexto dos dias remidos. Decisão fundamentada. Recurso Desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010887-55.2024.8.26.0502; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024, gn)

Assim, revelam-se suficientes as provas da materialidade e da autoria da infração disciplinar cometida pelo agravante, consistente na configuração da falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 39, II e V (obediência ao servidor e execução das ordens recebidas), bem como no art. 50, I e VI, todos da Lei de Execução Penal.

Com efeito, do contexto relatado extrai-se que o recorrente não cumpriu o seu dever de obediência ao servidor e às ordens recebidas, porquanto no presente caso, se negou a retornar ao seu alojamento, participando, ainda de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, ocasionando transtornos ao corpo funcional da unidade prisional.

Não se olvide que o reeducando deve se comportar de forma adequada e disciplinada (artigo 39, inciso I, da LEP), sendo exigida pronta repreensão - por parte dos funcionários - nas atitudes que causem tumultos e atinjam a ordem e a disciplina interna, e, no caso, restou demonstrado que a conduta do agravante justificou a classificação da falta como grave.

No mesmo sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DO AGENTE CARCERÁRIO. ATO LESIVO. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação da falta grave deu-se em razão de a agravante ter se recusado a adentrar à cela, que, ao contrário daquilo que ela defende, é sim ato lesivo e grave, pois trata-se de

descumprimento de ordem legítima, conforme destacado no acórdão e com base no art. 50, inciso VI, c/c art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execuções Penais - LEP, e, por isso, está bem fundamentada pelas instâncias ordinárias, observando-se, inclusive, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar, o que não configura ilegalidade a ser sanada.

2. Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no HC nº 618.666, 6ª Turma, Min. Rel. Nefi Cordeiro, Julgado em 02/03/2021, g.n.)

Uma vez configurada a falta grave praticada pelo recorrente, com resultados danosos a toda coletividade prisional, correta a sanção imposta, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente trabalhados ou estudados, anteriormente à data da falta reconhecida, remidos ou a remir, com fulcro no artigo 127 da Lei de Execução Penal, recomendo a contagem do prazo para progressão, a partir da data da infração disciplinar, na forma do enunciado da Súmula nº 534 do C. Superior Tribunal de Justiça, ponderando-se a gravidade, a natureza e as circunstâncias do ato faltoso, o qual reclama do Estado atuação enérgica.

Destaca-se que, embora sucinta a fundamentação acerca do *quantum* de perda dos dias remidos e estabelecida com base na natureza da falta disciplinar praticada, restou observada a determinação estabelecida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, malgrado os esforços despendidos pela d. Defesa, de rigor, a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante de tais considerações, **nega-se** provimento ao recurso interposto.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator